



LEI MUNICIPAL Nº 2.117/2025

Regula as relações entre o Município de Hulha Negra, como Poder Tributante e os Contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HULHA NEGRA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

TÍTULO I - PARTE GERAL CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei regula as relações entre o Município de Hulha Negra, como poder tributante, e os contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS).

Seção I - Do fato gerador

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes no anexo I desta lei realizada por pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na [Lista de serviços - Anexo I](#) - ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I - Da denominação dada, em contrato ou qualquer outro documento, ao serviço prestado;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III - Do resultado financeiro obtido;



IV - Da existência de estabelecimento fixo.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II - Do local da prestação do serviço

Art. 4º O serviço considera-se prestado, e o ISS devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* e § 1º deste artigo, o ISS será devido a este município, sempre que em seu território for o local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no [sub-item 3.05 da Lista](#);

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no [sub-item 7.02](#) e [7.19 da Lista](#);

IV - Da demolição, no caso de serviços descritos no [sub-item 7.04 da Lista](#);

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no [sub-item 7.05 da Lista anexa](#);

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no [sub item 7.09 da Lista anexa](#);



VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no [sub-item 7.10 da Lista anexa](#);

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no [sub-item 7.11 da Lista anexa](#);

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no [sub-item 7.12 da Lista anexa](#);

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no [sub-item 7.17 da Lista anexa](#);

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no [sub-item 7.18 da Lista anexa](#);

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no [sub-item 11.01 da Lista anexa](#);

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no [sub-item 11.04 da Lista anexa](#);

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do [item 12](#), exceto o [12.13, da Lista anexa](#);

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII- Do estabelecimento do tomado da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo [sub-item 17.05 da Lista anexa](#);

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo [sub-item 17.10 da Lista anexa](#);

XX - Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo [item 20 da Lista anexa](#).

XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII- do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o [sub-item 3.04 da Lista anexa](#), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto a este Município, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existentes em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o [subitem 22.01 da Lista anexa](#), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto a este Município, relativamente à extensão de rodovia explorada, existente em seu território.



§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Seção III - Do sujeito Passivo Subseção

I - Do Contribuinte

Art. 5º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Subseção II - Do Responsável

Art. 6º São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - O tomador do serviço, estabelecido no território deste Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domiciliado neste Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos na Lista de serviços que corresponde ao [Anexo I desta Lei](#);

II - O tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado neste Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - A firma individual ou a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos [subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços \(Anexo I\)](#), exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

IV- A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §5 do art. 4º. desta Lei.

V - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10º do art. 4º desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o [Anexo I desta Lei](#).

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo, deverá ser recolhido até o dia 15 (Quinze) do mês subsequente ao mês em que ocorreu a prestação de serviço;

§ 3º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS deverão escriturar em seus livros, de forma em separado, as operações próprias e o imposto de responsabilidade, de tal sorte que fique



perfeitamente demonstrado, sem nenhuma dúvida, o montante do débito próprio e o relativo à responsabilidade assumida.

§ 4º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no § 2º será acrescido de juros de mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês de atraso, e da multa de 5% (cinco por cento) do imposto devido, sujeitando-se ainda à atualização monetária nos termos da legislação.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção IV - Da base de cálculo

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado de forma fixa, ou seja, um valor pré-determinado ao ano, conforme especificação contida no [Anexo II desta Lei](#).

§ 2º Quando os serviços descritos pelo [subitem 3.04 da Lista anexa](#) forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, desde que estejam discriminados na Nota Fiscal.

§ 4º A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa e regulamentada por decreto.

Seção V - Da alíquota

Art. 8º As alíquotas do imposto são as constantes das tabelas que constituem os [Anexo I](#) e [II desta Lei](#).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei



§ 2º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Seção VI - Do lançamento tributário

Art. 9º Em se tratando de contribuintes cujo imposto é calculado de forma fixa, anexo II desta Lei, o lançamento é efetuado de ofício.

Art. 10. Para os demais contribuintes, obrigados ao pagamento variável, o lançamento próprio a este imposto corresponde ao lançamento por homologação, ou seja, é obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º A Fazenda Municipal terá 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para proceder à homologação, assim não procedendo, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º A inobservância das determinações contidas neste artigo, importará em lançamento de ofício, acrescido de juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês de atraso, e da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido que deveria ter sido antecipado e não o foi, sem prejuízo da atualização monetária nos termos da Lei.

Art. 11º - No serviço prestado para a atividade de taxi, o ISS Fixo, deverá ser lançado de acordo com o número de motoristas.

Seção VII - Da apuração do imposto

Art. 12. O contribuinte deverá apurar o imposto devido, de forma mensal, através da emissão de notas fiscais e/ou documentos autorizados pelo Poder Público que as substituam, da escrituração de livros, da declaração eletrônica de serviços, bem como a emissão de documentos determinados pelo Poder Público Municipal, através de Lei e/ou Regulamento.

Seção VIII - Do pagamento do imposto

Art. 13. Os contribuintes, estando obrigados ao pagamento calculado de forma fixa, terão os seguintes prazos para o recolhimento do tributo:

I - Integralmente até o dia 30 do mês de março de cada exercício, beneficiando-se com a redução de 20% (vinte por cento) do valor devido no ano;

II - De forma parcelada, dividindo-se o valor integral da anuidade, sem qualquer dedução, em quatro parcelas, cujos pagamentos deverão ser efetivados, respectivamente, nos dias 30 dos meses de março, junho, setembro e a última parcela até o dia 30 dezembro.

Art. 14. Para os demais contribuintes, cuja forma de cálculo seja variável, o pagamento deverá ser efetivado até o dia 15 do mês subsequente ao mês da prestação de serviço. (NR)



§ 1º O pagamento deverá ser efetivado em instituição bancária autorizada ao recebimento, devendo ser utilizada guia de recebimento cujo modelo tenha sido aprovado pela Fazenda Municipal.

§ 2º Não se aplica o *caput* desse artigo aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional cuja normativa segue as determinações da lei complementar 123/2006 e as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

TÍTULO II - PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS CONTRIBUÍNTES E/OU RESPONSÁVEIS

Seção I - Da inscrição no cadastro fiscal

Art. 15. Estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro do ISS as pessoas físicas, os empresários e as pessoas jurídicas prestadores dos serviços constantes nos [Anexos I e II desta Lei](#).

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte, ou seu representante legal, antes do início da atividade.

Art. 16. Para efeitos de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - Exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas;

II - Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - Estiverem sujeitas ao pagamento do imposto de forma fixa e variável.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 17. Sempre que houver alteração de nome, firma ou razão e denominação social, endereço, natureza da atividade, deverá ser feita comunicação à Fazenda Municipal, no prazo de 30 dias da alteração.

Art. 18. A cessação da atividade deverá ser comunicada, no prazo de 30 dias do encerramento da atividade, através de requerimento.

§ 1º A baixa será procedida, após verificada a situação fiscal do requerente.

§ 2º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que vierem a ser apurados quando da revisão da situação fiscal do requerente.

§ 3º A inobservância das disposições deste artigo importará na baixa de ofício.



§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, a inscrição no Cadastro Fiscal do ISS será cancelada de ofício quando:

- a. o contribuinte notificado através da fixação de editais na Secretaria da Fazenda Municipal ou por chamamento nos órgãos de imprensa locais, deixar de comparecer para regularizar a sua situação cadastral no prazo de até 30 (trinta) dias;
- b. a fiscalização municipal constatar a existência de simulação legal, falsidade, inexistência ou inatividade das pessoas físicas ou jurídicas inscritas no cadastro fiscal do ISS.
- c. trata-se de Microempreendedor Individual, conforme regulamentado na legislação federal.

Seção II - Das obrigações relativas à escrituração e declarações

Art. 19. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante aplicação, para os devidos serviços, da alíquota mais elevada.

§ 1º O contribuinte escriturará até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da apuração da base de cálculo, devida a declaração eletrônica dos serviços prestados contendo as notas fiscais do período.

§ 2º Salvo disposição especial diversa, é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor da Fazenda Pública, o documento que:

- a - omita indicação determinada na legislação;
- b - não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;
- c - contenha declaração inexata.
- d - seja emitido por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição desatualizada ou com sua atividade paralisada;
- e - que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada, ao seu ramo de atividade;
- f - que tenha sido emitido por pessoa distinta da que constar como emitente.

Parágrafo único. As ocorrências aqui mencionadas poderão ensejar penalidades previstas nesta Lei.

Art. 20. A nota fiscal de serviço poderá ser dispensada em casos de serviços especiais, cuja emissão da nota mostrar-se inadequada ou insatisfatória para o devido controle, sempre a juízo do fisco.

Art. 21. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança de tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo normas de legislação municipal vigente e dos regulamentos fiscais;
- II - Conservar, por no mínimo cinco anos, e apresentar ao fisco, quando solicitado, os documentos fiscais exigidos por Lei;
- III - Prestar, sempre que solicitadas pelos Fiscais de Tributos, informações e esclarecimentos que se refiram ao fato gerador da obrigação tributária;
- IV - Exibir os livros contábeis e fiscais, quando solicitados pelos Fiscais de Tributos;



V - Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome do novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta), contados da data de ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade de sua guarda, conservação e exibição nos casos dos incisos anteriores.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção, imunidade ou não incidência, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. São autoridades fiscais, representando o fisco municipal, os Fiscais de Tributos que tenham sido aprovados em concurso público de prova ou prova e títulos com competência legal de lançamento de créditos tributários que exercem atividades relacionadas ao serviço de fiscalização tributária, com atribuições definidas nesta e em outras Leis ou regulamentos, competindo-lhes cumprir e fazer cumprir a presente Lei.

Parágrafo único. As comunicações, intimações e demais documentos lavrados pela fiscalização tributária poderão ser entregues em mãos ao contribuinte ou alguém em seu domicílio, remetido pelo correio com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, ou por quaisquer outros meios determinados em decreto do executivo.

Seção I - Do Arbitramento

Art. 23. Na falta de cumprimento de exigências descritas no [artigo 21, inciso de I a V](#), ou ainda na constatação de vício ou fraude, o Fiscal de Tributos promoverá o arbitramento, na forma definida nesta Lei.

Art. 24. Sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, tomando por base elementos ponderáveis, tais como, consideração de preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - O contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua renda, na inexistência ou nos casos de perda ou extravio de livros e documentos fiscais e ou contábeis;

II - Ficar comprovado que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - O contribuinte não estiver inscrito no cadastro do ISS;

IV - Quando a ocorrência dos fatos geradores é comprovada, mas o valor ou preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé;

V - Quando o sujeito passivo for omissor, reticente ou mendaz em relação a valor ou preço de bens, direito e serviço.

Art. 25. O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.



Seção II - Do Auto de Infração

Art. 26. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conforme modelo definido pela Fiscalização Tributária, deverá:

I- Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - Referir o nome do infrator;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes e indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos, multas ou quaisquer encargos devidos e dele constantes, ou apresentar defesa e provas no prazo de 20 (vinte) dias sem prejuízo dos juros, multa e correção incidentes no período.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, o fiscal de tributos fará menção desta circunstância, deixando a primeira via com o autuado.

Art. 27. O auto de infração poderá ser remetido pelo correio com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, e-mail, ou por quaisquer outros meios determinados em decreto do executivo.

Parágrafo único. O auto de infração poderá ser ainda entregue em mãos, ou cientificado o autuado através de edital no prazo de 30 dias, quando desconhecido o seu domicílio fiscal.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 28. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis ou regulamentos, constitui infração sujeita à:

I - Multa de 50% da URP (ou unidade equivalente que a substitua):

- a. instruir com incorreção o pedido de inscrição;
- b. não comunicar, dentro do prazo legal, alteração de nome, número de empregados, área construída do domicílio fiscal, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade;
- c. não preencher corretamente os dados obrigatórios da nota fiscal
- d. deixar de exibir livros e documentos fiscais, quando solicitados pela Fiscalização Tributária.
- e. não comunicar, dentro do prazo legal o encerramento da atividade que deve ser devidamente protocolado.

II - Multa de duas vezes a URP (ou unidade equivalente que a substitua):

- a. não promover inscrição no cadastro fiscal de ISS, antes do início da atividade.



- b. o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem a diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;
- c. preencher com incorreção, visando diminuir o valor do imposto, a guia de recolhimento.

III - Multa de cinco vezes o valor da URP (ou unidade equivalente que a substituir), quando:

- a) circular com veículo de transporte coletivo, de táxi, ou qualquer veículo de transporte de pessoas ou bens, sem a devida inscrição no cadastro fiscal do ISS;
- b) infringir a dispositivos da legislação tributária, não cominados nesta Seção.

Art. 29. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a legislação.

Art. 30. O contribuinte que houver cometido infração ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e Regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, conforme o regulamento definido por Decreto.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Terão eficácia a partir de 1º de janeiro de 2026 os dispositivos relativos a:

- a) serviços listados no [Anexo I desta Lei](#) sem similar na Lista de Serviços da Lei municipal nº 701/2023, alterada pela Lei Municipal nº 1616/2017 e 1634/2017.
- b) alíquotas estabelecidas no [Anexo I](#), quando inferiores ou superiores às vigentes no Exercício de 2025.

Art. 32. Revogam-se os artigos 1º, ao artigo 48., da Lei Municipal nº 2.045/79 e as Leis Municipais nº 189/1995, Lei Municipal nº 597/2001, Lei Municipal nº 701/2003, Lei Municipal nº 189/2005, Lei Municipal nº 1616/2017, e Lei Municipal nº 1634/2017.

Art. 33. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria - SEFAZ.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de novembro de 2025.

FERNANDO

CAMPANI:4667671
6020

Assinado de forma digital por
FERNANDO
CAMPANI:46676716020
Dados: 2025.11.04 16:23:53
-03'00'

**FERNANDO CAMPANI
PREFEITO**



ANEXO I

Lista de Serviços	Alíquota
1 - Serviços de informática e congêneres	5%
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02 - Programação.	5%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5%



3.01 - (Vetado)	5%
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%
4.01 - Medicina e biomedicina.	3%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 - Acupuntura.	3%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 - Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%



4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 - Nutrição.	3%
4.11 - Obstetrícia.	3%
4.12 - Odontologia.	3%
4.13 - Ortóptica.	3%
4.14 - Próteses sob encomenda.	3%
4.15 - Psicanálise.	3%
4.16 - Psicologia.	3%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e Convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5%



5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5%
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.	5%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil,	5%



manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS)	5%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 - Demolição.	5%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 - Calafetação.	5%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%



7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 - (Vetado)	
7.15 - (Vetado)	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2%
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%



9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5%
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03 - Guias de turismo.	5%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	5%
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 - Agenciamento marítimo.	5%
10.07 - Agenciamento de notícias.	5%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%



10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10 - Distribuição de bens de Terceiros.	5%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%
11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5%
12.01 - Espetáculos teatrais.	5%
12.02 - Exibições cinematográficas.	5%
12.03 - Espetáculos circenses.	5%
12.04 - Programas de auditório.	5%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%



12.07 - Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 - Execução de música.	5%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5%
13.01 - <i>(Vetado)</i>	5%
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%



13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	5%
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02 - Assistência técnica.	5%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	5%



14.13 - Carpintaria e serralheria.	5%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a Terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais	5%



serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos Quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de	5%



passageiros.	
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5%
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	5%
17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 - (Vetado)	
17.08 - Franquia (franchising).	5%
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%



17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13 - Leilão e congêneres.	5%
17.14 - Advocacia.	5%
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16 - Auditoria.	5%
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21 - Estatística.	5%
17.22 - Cobrança em geral.	5%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (Exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%



18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de	5%
qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22 - Serviços de exploração de rodovia.	5%



22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres	5%
25 - Serviços funerários.	5%
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 - Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 - Planos ou Convênio funerários.	5%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%



27 - Serviços de assistência social.	5%
27.01 - Serviços de assistência social.	5%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29 - Serviços de biblioteconomia.	5%
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%



35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36 - Serviços de meteorologia.	5%
36.01 - Serviços de meteorologia.	5%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38 - Serviços de museologia.	5%
38.01 - Serviços de museologia.	5%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	5%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%





ANEXO II

Profissional liberal de curso superior: Médicos;- Médicos Veterinários;- Advogados;- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;- Economistas;- Psicólogos;- Assistentes sociais;- Relações públicas;- Odontólogos e- outros. Valor fixo anual correspondendo ao percentual de 1,5 x a URP.

Profissional liberal de nível médio e/ou técnico profissionalizante. Valor fixo anual correspondendo ao percentual de 1,2 x URP.

Autônomos sem especialização ou graduação. Valor fixo anual correspondendo ao percentual de 1 URP.

